



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000081/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.184 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP FATOS GERADORES
Recorrente TOTVS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE -
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos em GFIP, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória só subsistirá relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram julgadas procedentes

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado pelo artigo 173, I do CTN e para adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 28/34), a empresa TOTVS S/A, conforme Ata de Reunião de Assembléia Extraordinária, realizada em 02 de abril de 2007, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 18/05/2007, sob o numero 3725515, protocolo 071799303, incorporou a RM SISTEMAS S/A, CNPJ n.º 21.867.38710001-58, onde foi efetivamente desenvolvida a ação fiscal e foram examinados todos os documentos que deram origem ao presente lançamento.

Considerando a efetivação da incorporação, foi emitido em nome da TOTVS S/A o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 09417145 e 09417145001 de 10/09/2007 (data da ciência).

Os fatos geradores que a empresa deixou de informar em GFIP referem-se à:

- remuneração paga aos segurados empregados do estabelecimento matriz 21.867.387/0001-58, no período de 01/1999 a 12/2001, 11/2002, 12/2002 a 07/2005, 09/2005 e 11/2005, constante das folhas de pagamento, conforme planilhas em anexo. Em relação a esta omissão, em 2006, foram entregues, para as competências acima mencionadas diversas GFIP com o código FPAS 566. Com a entrega de novas GFIP ocorreu no sistema a sobreposição dos dados informados anteriormente pela empresa incorporada e conseqüentemente, a irregularidade de omissão dos fatos geradores, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração;
- remuneração paga aos segurados contribuintes individuais (autônomos e empresários), no período de 01/1999 a 03/2007, conforme planilhas em anexo;
- remuneração paga aos segurados empregados de todos os estabelecimentos do contribuinte, a título de Participação nos Lucros e Resultados da empresa, nas competências 02/1999, 08/1999, 09/1999 e 10/1999, conforme planilhas em anexo.
- remuneração paga aos segurados empregados discriminados na planilha em anexo, a título de Ajuda de Custo Celular, no período de 01/2000 a 05/2006.

- remuneração paga aos segurados empregados, a título de Prêmio de Férias, no período de 02/1999 a 04/1999, 12/1999, 01/2000, 07/2000, 10/2000, 12/2000, 02/2001 a 04/2001, 06/2001 a 11/2001, 01/2002 a 07/2002, 02/2003, 05/2003, 01/2004, 02/2005 a 07/2005, 02/2006, 04/2006, 05/2006 e 07/2006 conforme planilhas em anexo.
- remuneração paga aos segurados empregados do estabelecimento matriz, a título de prêmio por produtividade, através de cartão de crédito, no período de 11/2005, 01/2006, 03/2006 e 04/2006, conforme planilhas em anexo.
- remuneração paga aos segurados empregados, pela prestação de serviços na área de formação profissional da empresa, no período de 06/2000 a 02/2001, 04/2001 a 01/2002, 03/2002, 06/2002 a 08/2002, 11/2002 a 01/2003, 05/2003, 06/2003 e 08/2004, conforme planilhas em anexo.
- remuneração paga a cooperativas que prestaram serviços à empresa, no período de 03/2000 a 03/2007, conforme planilhas em anexo.
- valores pagos a título de patrocínio de Clube de Futebol no período de 11/2002 a 01/2007, conforme planilha em anexo;
- remuneração paga aos segurados contribuintes individuais (autônomos) que prestaram serviço a ADM Control Ltda, empresa incorporada pelo contribuinte RM Sistemas S/A, em 10/1999, no período de 01/1999 a 09/1999.
- remuneração paga aos segurados empregados que prestaram serviço a ADM Control Ltda, empresa incorporada pelo contribuinte RM Sistemas S/A em 10/1999, na competência de 01/1999.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 14/09/2007.

Autuada apresentou impugnação (fls. 1148/1176) ao presente Auto de Infração, pleiteando a nulidade da autuação, o reconhecimento de sua improcedência ou a retificação da penalidade aplicada, por meio do instrumento protocolizado sob o nº. 1902/07 (fls. 1.148 / 1.176), acompanhado dos documentos de fls. 1.177 / 1.700, alegando, em síntese, que:

A incorreção apontada pela fiscalização acerca da entrega de diversas GFIP com o FPAS 566, no exercício de 2006, que acarretou a exclusão do CNIS das informações anteriormente prestadas pela RM Sistemas S/A em GFIP para as competências de 01/1999 a 12/2001, 11/2002 a 07/2005, 09/2005 e 11/2005, não pode ser imputada à Defendente, vez que quem cometeu a referida impropriedade foi a empresa "O Jornal Gazeta de Alagoas Ltda.", estabelecida em Maceió, e que não guarda nenhuma relação com a RM Sistemas S/A.

Deste modo, não há que se cogitar da imposição de penalidade pela impropriedade cometida por empresa diversa, como ocorreu no caso vertente. Ademais, ressalta-se que para evitar qualquer espécie de prejuízo aos empregados da RM Sistemas S/A, as referidas GFIPs foram novamente transmitidas à Previdência Social.

Alega que a fiscalização não comprovou a ocorrência dos fatos geradores supostamente incorridos, utilizando-se do expediente simplista do norteamto de argumentação setada em expressões genéricas e nos critérios aleatórios adotados na ação fiscal. Além disso, a autuação em foco não especifica os dispositivos legais infringidos, nem tampouco aqueles que graduam as penalidades aplicadas.

Aduz que a maior parte da infração ventilada na acusação em tela decorreu de erro na apresentação de GFIP da empresa -O Jornal Gazeta de Alagoas Ltda.". Ademais, é indubitável que não se pode exigir o pagamento de contribuição previdenciária sobre adiantamento de reembolso de despesas, como a ajuda de custo celular, ou sobre verbas que não têm nenhuma vinculação salarial, como a participação nos lucros, cujas regras sempre se pautaram pela legislação vigente à época.

Argumenta que impera reconhecer-se a prescrição quinquenal aplicável às contribuições previdenciárias, em respeito à norma veiculada pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, devem ser excluídos os montantes constituídos em relação às competências anteriores a setembro de 2002.

Afirma que o levantamento denominado AJC - Ajuda de Custo Celular não merece prosperar, vez que os valores pagos a este título constituem a maneira mais justa que a RM Sistemas S/A encontrou para resolver o seguinte problema: seus funcionários tinham gastos com seus celulares, relativos a assuntos profissionais; logo, estes funcionários faziam jus ao recebimento de reembolso da referida despesa; se a despesa com as ligações telefônicas efetuadas a serviço fosse maior do que o valor do reembolso pago antecipadamente, o funcionário poderia solicitar o reembolso complementar; assim, o pagamento da ajuda de custo celular possui natureza jurídica de reembolso de despesa, não se configurando em qualquer espécie de remuneração, sendo incabível cogitar-se de sua inclusão em GFIP.

Em relação ao levantamento intitulado AME - América Futebol Clube, entende que o mesmo deve ser revisto, pois a RM Sistemas S/A. na qualidade de empresa patrocinadora, não tem condições de reter o percentual determinado, pois não tem acesso à receita bruta decorrente dos jogos de futebol do referido clube. Ademais, conforme pode ser verificado dos boletins financeiros dos jogos realizados pelo América Futebol Clube, no período consignado nesta notificação, a Federação Mineira de Futebol procedeu à retenção de 5% (cinco por cento) da receita bruta a título de contribuição previdenciária. Assim, não deveria ser declarado o valor do referido patrocínio em GFIP.

Alega que o levantamento denominado COO - Pagamento a Cooperativas não merece melhor sorte. Na realidade, a fiscalização não comprovou que as cooperativas não recolheram suas contribuições previdenciárias, sendo incabível a cobrança dos mesmos montantes em nome da Defendente, bem como a correlata declaração destes desembolsos em GFIP.

No tocante ao Levantamento DFP - Diferença Folha de Pagamento, afirma que a fiscalização incorreu em impropriedade, pois o crédito previdenciário constituído a este título foi extinto pelo pagamento antes da emissão da notificação, conforme comprova cópia, reprográfica da GPS respectiva em anexo à peça impugnatória.

Segundo a autuada a infração relativa ao levantamento intitulado FPR — Projeto de Formação Profissional não merece provimento, pois, se alguns empregados da RM Sistemas S/A, após o regular horário de expediente, resolveram atuar como instrutores nos

curso de capacitação profissional de outros empregados, é indubitável que estavam imbuídos em outro cargo, exercendo função diversa para a qual foram contratados. Assim, nestes cursos de capacitação profissional, os empregados apontados pelo Auditor-Fiscal caracterizavam-se como verdadeiros profissionais autônomos, encontrando-se escorreita a qualificação jurídica empreendida pela RM Sistemas S/A, sendo despcienda a declaração em GFIP.

O levantamento denominado PFE — Prêmio de Férias, de acordo com a autuada, também não deve prevalecer, pois existe regra própria para o pagamento de tal premiação, sendo que a análise detida do regulamento desta permite apreender-se sua total dissociação em relação à remuneração dos empregados beneficiários, não podendo incidir sobre a mesma qualquer contribuição previdenciária. Logo, incabível cogitar-se da obrigatoriedade de declaração em GFIP desta verba.

De igual forma entende que os pagamentos efetuados por intermédio de cartões de premiação em decorrência da implementação da campanha "Cumpra sua Meta" não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias, não havendo previsão legal para sua necessária declaração em GFIP. De fato, nos critérios de avaliação desta campanha resta evidente que as avaliações eram empreendidas de maneira independente e com premiação anual, com base no alcance das estratégias sugeridas e aprovadas. Logo, a periodicidade do pagamento (anual) evidencia que estes valores não podem integrar o salário-de-contribuição.

Ademais, os valores pagos em decorrência da implementação de campanhas de marketing de incentivo, como a intitulada "Cumpra sua Meta", não tem caráter salarial, vez que sua natureza jurídica aproxima-se do conceito de promessa de recompensa, regulado nos arts. 854 e ss. do Código Civil, o que afasta sua natureza remuneratória. Além disso, a Lei nº 8.212/91 não previu expressamente a incidência de contribuições previdenciárias sobre os prêmios ofertados pelos programas de incentivo. Por fim, ressalta-se que as notas fiscais emitidas pela empresa Salles, Adan & Associados Marketing de Incentivo S/C Ltda. contém os valores recebidos pelo desenvolvimento da campanha "Cumpra sua Meta", reforçando os argumentos insertos na impugnação.

Acerca da participação nos lucros e resultados, considera que não resta dúvida de que a Impugnante observou a legislação de regência, já que houve prévia negociação de suas regras com comissão escolhida pelos empregados, tendo sido elaborado o competente "Acordo de Participação nos Lucros", sendo incabível cogitar-se da incidência de contribuições previdenciárias sobre estes pagamentos, bem como do cabimento da inclusão destes montantes em GFIP.

Por fim, entende que ainda que prevaleça o entendimento da validade da autuação, a Defendente pleiteia a relevação da penalidade aplicada, vez que cumpre os requisitos legalmente previstos para tanto.

Pelo Acórdão nº 17-22.438 (fls. 2105/2151) a 11ª Turma da DRJ/São Paulo II (SP) considerou o lançamento procedente em parte uma vez que restou comprovada que a exclusão das informações oportunamente prestadas em GFIP pela empresa RM Sistemas S/A, para as competências mencionadas, decorreu de ato praticado por terceiro, qual seja, TV Gazeta de Alagoas Ltda., não sendo cabível cogitar-se da autuação em nome da primeira ou de seu sucessor.

A autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 2156/2181) onde repete as alegações de defesa.

Processo nº 14479.000081/2007-11
Acórdão n.º **2402-003.184**

S2-C4T2
Fl. 2.197

Os autos foram encaminhados a este Conselho e pela Resolução nº 2402-000.110 (fls. 2184/2186), o julgamento foi baixado em diligência para que fosse informada a existência de autuações cujos objetos seriam as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP, bem como o destino das mesmas.

Em resposta (fls. 2193), a DRF de Administração Tributária em São Paulo informou que as autuações correlatas seriam aquelas objeto dos seguintes processos: 14479.000079/2007-41 e 14479.000080/2007-76.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Verifica-se que parte do período da autuação estaria abrangido pela decadência

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

Nesse sentido, entendo que o direito de aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória encontra-se decaído até a competência **11/2001**, inclusive, uma vez que a ciência do sujeito passivo ocorreu em **14/09/2007**.

Assim, a multa aplicada até a competência citada deverá ser excluída da presente autuação.

A recorrente questiona a ocorrência dos fatos geradores não declarados em GFIP.

A fim de evitar decisões conflitantes, foram identificadas as autuações correlatas, no caso, aquelas que continham as contribuições decorrentes dos fatos geradores em questão.

No julgamento do recurso apresentado nos autos do processo nº 14479.00080/2007-76, apenas foi reconhecida a decadência parcial do lançamento até a competência 08/2002, pelo Acórdão nº 2402-003.183.

Com o reconhecimento da decadência, prevaleceu no lançamento diferenças apuradas entre o que foi declarado em GFIP e o que foi recolhido pela empresa, ou seja, nenhum fato gerador que já não tivesse sido declarado.

Já a autuação correspondente ao processo nº 14479.000079/2007-41 teve o recurso julgado parcialmente procedente pelo Acórdão nº 2803.001-395 para o reconhecimento da decadência até a competência 11/2001.

No mérito, as contribuições não abrangidas pela decadência foram todas mantidas, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/01/2007

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

AJUDA DE CUSTO CELULAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA PELOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA.

O pagamento de verba destinada a cobrir gastos com telefone celular do empregado a serviço da empresa, se inexistente prestação de contas, integra a base de cálculo das contribuições sociais.

PATROCÍNIO. CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL.

Empresa que patrocina clube de futebol profissional deve reter e recolher o percentual de cinco por cento do valor contratado à Seguridade Social.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

É devida, por parte da empresa tomadora (contratante), a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

SALÁRIO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. SERVIÇO PRESTADO POR EMPREGADOS. EXAÇÃO FUNDADA NO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A remuneração atribuída a empregados, mesmo que em decorrência do exercício de atividades não permanentes, se sujeita à tributação com base nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO A FATORES PESSOAIS DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA.

O valor relativo gratificação de férias com concessão vinculada a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, integra a base de cálculo das contribuições sociais.

NATUREZA JURÍDICA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÕES DE PREMIAÇÃO.

Integra o salário de contribuição o pagamento reiterado de prêmios por intermédio de cartões de premiação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Portanto, prevalecendo a obrigação principal, também deve prevalecer a obrigação acessória.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

inciso I. No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A,

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer que ocorreu a decadência até a competência 11/2001, inclusive, e para que a multa seja calculada acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparada ao cálculo anterior, para que seja aplicado o valor mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora